

Registro: 2014.0000165775

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0100665-21.2005.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PEPSICO DO BRASIL LTDA, é apelado JOÃO ACUYO QUILES.

**ACORDAM**, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 24 de março de 2014

MARIO CHIUVITE JUNIOR RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO NÚMERO: 0100665-21.2005.8.26.0011

APELANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

APELADO: JOÃO ACUYO QUILES

INTERESSADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

S/A

COMARCA: SÃO PAULO

#### **VOTO Nº 797**

APELAÇÃO — INDENIZAÇÃO — DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - Ação de indenização por danos materiais e morais. Culpa exclusiva pelo acidente imputado ao preposto da ré, segundo as provas carreadas aos autos. Aplicação do disposto nos artigos 932, III e 933 do Código Civil em face da parte ré. Danos materiais não configurados, posto que, conforme a conclusão pericial médica inserta em laudo pericial acostado aos autos, não se constatou a incapacidade laborativa relacionada ao acidente. Danos morais ocasionados por lesões aos direitos da personalidade em face de danos estéticos e psíquicos causados ao autos e constatados também no referido laudo pericial. R. sentença mantida. Recurso desprovido.

#### Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença de fls. 671/680, proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível do Foro regional de Pinheiros, Comarca da Capital, em ação de indenização por ato ilícito, pelo rito sumário, proposta pelo apelado contra a apelante, a qual julgou o respectivo pedido procedente em parte. O pedido principal, portanto, foi julgado parcialmente procedente para condenar a ré Pepsico a pagar ao autor o valor de R\$ 35.000,00, a título de indenização por danos morais e estéticos. Outrossim, foi julgada procedente a denunciação da lide feita pela parte ré a Gerling Sul América S.A Seguros Industriais, para condenar a denunciada a ressarcir ao denunciante a quantia na qual este último foi condenado no bojo da ação principal, nos limites da apólice de seguro (fls. 694).



Apela, pois, a ré Pepsico, às fls. 702/720, pugnando pela reforma da r. sentença de primeiro grau de jurisdição, sustentando, em síntese, que o apelado ingressou com a presente demanda, alegando ter sido abalroado pelo veículo da apelante, enquanto trafegava com sua motocicleta pela Avenida Presidente Altino. Diante disso, o apelado pleiteou indenização por danos morais em valor equivalente a R\$ 150,000,00, danos materiais e pensão vitalícia até os 65 anos de idade. Porém, a parte ré aduz que não demonstram, as provas carreadas aos autos, de forma clara e convincente, a quem deve ser debitada a culpa pelo acidente ocorrido em 29.03.2004. Isto porque as provas colhidas em juízo são conflitantes e inviabilizam absolutamente imprecisas, uma concludente determinação quanto à dinâmica do acidente. Assim, os elementos probatórios contidos nos autos não evidenciaram que o acidente foi causado por culpa exclusiva do preposto da apelante. O Termo circunstanciado lavrado pela 7<sup>a</sup>. Cia do 16<sup>o</sup>. Batalhão da Polícia do Estado de São Paulo, do qual consta como declarante o preposto da apelante leva à conclusão de que a própria vítima, ora apelado, contribuiu sobremaneira para a ocorrência da colisão. Ademais, acentuou que as provas testemunhais colhidas nos autos demonstram-se frágeis, contraditórias e imprestáveis à demonstração da culpa do preposto da apelante pelo acidente porque as testemunhas apresentaram diferentes versões para o mesmo fato, segundo o

Recurso tempestivo, preparado e recebido no duplo efeito legal (fls.741).

exposto pela parte apelante em fls. 706 dos autos.

Contrarrazões às fls. 744/748 e 754/758.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença é mantida em seus jurídicos e



próprios termos.

De fato, as provas carreadas nos autos, inclusive o Termo Circunstanciado de conduta anexo à inicial, são no sentido de se imputar objetivamente a culpa pelo acidente em pauta ao preposto da ré. Os depoimentos prestados a fls. 617 e a fls. 618 atestam que o veículo conduzido pelo preposto da ré (veículo Kombi ) iniciou conversão à esquerda para entrar no posto de combustíveis e colheu a motocicleta conduzida pelo autor, a qual seguia em sentido contrário. Dessarte, denota-se que o preposto da parte ré não agiu com as devidas cautelas ao atingir o veículo da parte autora, ao realizar a conversão.

Nestes caso, ademais, a responsabilidade da ré, pelo acidente causado, é de ordem objetiva, à luz do disposto nos artigos 932, III e 933, ambos do Código Civil.

Consoante a conclusão inserta no laudo pericial do IMESC a fls. 537, denota-se que o periciando possui sequela osteoarticular tíbiotársica esquerda, secundário ao acidente narrado. Além de franco desconforto psíquico, síndrome demencial, o que evidencia fator real de incapacidade laborativa. Embora tendo havido traumatismo crânio-encefálico, não podemos atribuir ao estado demencial nexo com o acidente, visto que permaneceu internado sem cuidados intensivos por 07 dias. Houve a colisão provocada pelo motorista da ré, o que ocasionou traumatismo crânio-encefálico e fratura em extremidade inferior da tíbia esquerda, na forma exposta no laudo pericial a fls. 538 e no contexto das fotos encartadas a fls. 79/81.

O pedido de indenização por danos materiais, em relação à pensão com constituição de capital não foi acolhido, pois, conforme o laudo pericial encartado aos autos, aferiu-se que não há confirmação de nexo de causalidade entre o acidente e o aludido estado de demência. O expert atestou a fls. 537, no bojo de seu laudo pericial, que embora tendo havido traumatismo crânio-encefálico, não se pode atribuir ao estado demencial nexo com o acidente, visto que



permaneceu internado sem cuidados intensivos por 07 dias e tendo exercido sempre ocupação modesta. Deste modo, concluiu o sr. Perito que não há como caracterizar incapacidade laborativa relacionada ao acidente. Por tal razão, andou com o acerto o Ilustre magistrado sentenciante ao corroborar que o pedido de reparação por danos materiais (pensão com constituição de capital) fica desacolhido.

Entretanto, a situação retratada nos autos caracteriza a situação concernente ao dano moral causado ao autor, em face do evidente sofrimento físico do mesmo, pois o autor foi vítima de lesão corporal grave expressa em fratura na tíbia, conforme atestou a prova pericial, além de evidente dano psicológico, em consequência do acidente. Isto é algo inerente às consequências de uma acidente de trânsito das proporções do presente, conforme as regras de experiências subministradas de casos análogos, consoante o permissivo legal do artigo 335 do CPC.

Houve redução de membro ( dano estético ), na forma do laudo do IMESC juntado aos autos ( fls. 538 ). O autor necessita de intensa assistência multidisciplinar clínica, psicológica, psiquiátrica e nutricional ( fls. 538 ). O dano moral é demonstrado por tais fatos e, ainda, para a sua caracterização, basta a causação do dano, em cotejo com os fatos gerados pelo acidente, em razão do vislumbrado em sede de laudo pericial. Evidentemente que os fatos e consequências acima expostos justificam a reparação pelo valor fixado na r. sentença no montante de R\$ 35.000,00 - trinta e cinco mil reais ( fls. 679 ), em razão da gravidade dos danos aos direitos inerentes à personalidade do autor (honra, imagem, por exemplo), e em face da própria capacidade econômica das partes rés. Mantida também a condenação expressa na lide secundária ( fls. 679/680 ), por seus próprios e jurídicos fundamentos. No valor acima encontram-se englobados os valor das reparações pelos danos morais e estéticos (fls. 679).

A correção monetária foi também corretamente aplicada na r. sentença a partir da data da sentença (data do arbitramento da indenização), à luz da súmula 362 do C.STJ. Os juros também são mantidos na



forma fixada na r. sentença, com apoio na súmula 54, também do C. STJ, aplicável à presente ação de reparação de danos em virtude de ato extracontratual.

Ante o ora exposto, nega-se provimento ao

recurso.

MÁRIO CHIUVITE RELATOR

Assinatura Eletrônica